

3) Em caso de resposta negativa e/ou também à luz do princípio da segurança jurídica:

é admissível um pedido do sujeito passivo sobre o qual recai a obrigação de pagamento do IVA e dos respetivos encargos movido contra pessoas singulares às quais não foi atribuída a qualidade de sujeito passivo e que são partes num contrato de associação sem personalidade jurídica [celebrado] com o sujeito passivo obrigado ao pagamento do imposto sobre as operações a jusante que o mesmo deveria ter cobrado, tendo em conta que o contrato de associação não foi registado junto das autoridades tributárias antes do início da atividade, visando obter, relativamente à obrigação de pagamento do IVA e dos respetivos encargos que recai sobre o sujeito passivo, a parte [do imposto] equivalente à parte que, na repartição dos lucros, cabe a essas pessoas nos termos do contrato de associação?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2009/162/UE do Conselho, de 22 de dezembro de 2009 (JO 2010, L 10, p. 14).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Pfälzischen Oberlandesgericht (Alemanha) em
24 de agosto de 2021 — MS/Saatgut Treuhandverwaltungs GmbH**

(Processo C-522/21)

(2021/C 513/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Pfälzischen Oberlandesgericht

Partes no processo principal

Recorrente: MS

Recorrida: Saatgut Treuhandverwaltungs GmbH

Questão prejudicial

O artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à exceção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94[,] relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (¹), na medida em que permite, nas condições nele referidas, exigir uma indemnização no valor mínimo correspondente ao quádruplo dos direitos de licença, é compatível com o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (a seguir «Regulamento de base») (²), em especial com o artigo 94.º, n.º 2, primeiro período?

(¹) JO 1995, L 173, p. 14.

(²) JO 1994, L 227, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel București (Roménia) em 24 de agosto
de 2021 — IG/Agência Județeană de Ocupare a Forței de Muncă Ilfov**

(Processo C-524/21)

(2021/C 513/26)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel București

Partes no processo principal

Demandante-recorrente: IG

Demandada-recorrida: Agência Județeană de Ocupare a Forței de Muncă Ilfov